

MEDIDAS DE COAÇÃO

O QUE SÃO MEDIDAS CAUTELARES E DE GARANTIA PATRIMONIAL?

<p>NOÇÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> São meios processuais que limitam a liberdade pessoal e/ou patrimonial do arguido, bem como a liberdade patrimonial de outros eventuais responsáveis por prestações patrimoniais derivadas ou relacionadas com a prática do crime. Medidas de coação: (arts. 196.º a 202.º): pressupõem um processo em curso e prosseguem finalidades intra-processuais (artigo 204.º). Por exemplo, garantir a presença do arguido nos atos para os quais for convocado, assegurar a aquisição, conservação ou veracidade da prova. Apenas são aplicáveis ao arguido. Medidas de garantia patrimonial (arts. 227.º e 228.º do CPP): o objetivo é garantir que no final do processo as quantias devidas são pagas (multa, custas, indemnização, etc.). Aplicáveis ao arguido e ao responsável civil (art. 227.º/3 e 228.º/5).
<p>FINALIDADES</p>	<ul style="list-style-type: none"> Acautelar o normal e imperturbado desenvolvimento do procedimento criminal. Prevenir/evitar a fuga ou a continuação da atividade criminosa. Garantir a execução das decisões condenatórias.
<p>CORRESPONDENTE DEVER DO ARGUIDO</p>	<ul style="list-style-type: none"> Artigo 61.º/3/d) CPP: o arguido tem o dever de sujeitar-se a medidas de coação e garantia patrimonial, especificadas na lei e ordenadas na entidade competente. Limites: o dever do arguido é moldado pelo direito de defesa (artigo 32.º/1 CRP) e pelo princípio da presunção de inocência do arguido, até ao trânsito em julgado da decisão condenatória.
<p>PRESSUPOSTO: EXIGÊNCIAS CAUTELARES</p>	<ul style="list-style-type: none"> As exigências processuais de natureza cautelar legitimam a imposição de uma medida de coação ou de garantia patrimonial a alguém que se presume inocente (artigos 191.º/1, 193.º/1, 212.º/2 CPP). Estas distinguem-se das exigências de punição, que justificam a condenação a uma pena a quem foi declarado culpado. <ul style="list-style-type: none"> As medidas de coação extinguem-se logo que proferidas decisões que “terminem” a existência dessas exigências cautelares – nomeadamente com a decisão de condenação (artigo 214.º do CPP).

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO: 4 PASSOS

PRINCÍPIOS

CONDIÇÕES GERAIS DE APLICAÇÃO (ART. 192.º)

- **Condição positiva** – prévia constituição como arguido (artigo 58.º do CPP).
 - **Diferentemente:** o arresto (medida de garantia patrimonial) pode ser aplicado sem prévia constituição formal como arguido, quando esta puser em sério risco o seu fim ou a sua eficácia (art. 192.º/3 a 5 do CPP).
- **Condição negativa:** inexistência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal (art. 192.º/6).
 - Bastam **fundados motivos para crer** na sua existência.

PRESSUPOSTOS GERAIS (ARTS. 204.º E 192.º/6 DO CPP)

- **Fumus comissi delicti:** indicação da prática de certo crime pelo agente e, **pela negativa**, ausência de fundados motivos para crer na existência de uma causa de isenção de responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal (art. 192.º/6 a *contrario*).
- **Periculum libertatis:** artigo 204.º do CPP.
 - **Nota:** quando, na alínea b), se refere “instrução”, o que se pretende dizer é **produção de prova**, logo, está também incluída a fase de julgamento.
 - **Nota 2:** a alínea c) refere “perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas”, termo que tem oferecido alguns **problemas constitucionais**¹.

PRINCÍPIOS GERAIS (ARTS. 191.º, 193.º E 194.º)

- **Legalidade:** arts. 18.º/2 CRP, 61.º/3/d) e 191.º/1 CPP.
- **Proporcionalidade (arts. 18.º/2 e 3 CRP, e 193.º CPP) em sentido amplo, nos seus 3 vetores:** necessidade; adequação; e proporcionalidade *stricto sensu*/justa medida
- **Subsidiariedade (art. 193.º/2 e 3)**
 - Subsidiariedade das mais graves face às menos graves
 - Ultima ratio da prisão preventiva (art. 202.º)
- **Direito de defesa e ao contraditório (art. 194.º/4, 7 e 8 CPP)**
 - Audição prévia – regra (arts. 61.º/1, al. b), e 194.º/4)
- **Judicialidade/reserva de juiz (arts. 32.º/4 CRP, 268.º/1, al. b), e 194.º/1 CPP)**
- **Precariedade (arts. 212.º/1, al. b)/ 3 e 4, 213.º, 215.º, 218.º, 214.ºCPP)**

¹ Qual é, então, o limite constitucional da perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas? Aquilo que se entende é que não pode submeter-se alguém a uma medida de coação apenas como resposta ao **alarme social** e aos sentimentos gerais de insegurança suscitados pela prática de um crime, se no caso concreto se não verificarem específicas necessidades processuais cautelares. **Porém**, historicamente, a perturbação grave da ordem e tranquilidade pública foi pensada para os casos em que se receava que o povo fizesse justiça pelas próprias mãos, linchando o delinquente e, portanto, de algum modo, pretendendo preservar a vida e a integridade física deste. **Num estado de Direito será admissível restringir a liberdade do arguido para preservar a sua vida/integridade física da fúria popular?** JGC entende que não, salientando que, mesmo que o arguido peça para lhe ser aplicada, p.e., prisão preventiva, por medo de sofrer ameaças/violência populares, tal não deve servir de justificação para a aplicação da medida.

**REQUISITOS ESPECÍFICOS
DE CADA MEDIDA (ARTS.
196.º A 202.º)**

- Atender, na aplicação das medidas de coação, aos requisitos específicos.

EM ESPECIAL: PRINCÍPIOS GERAIS

DIVERGÊNCIAS

**PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE**

- **Geral:** só podem ser aplicadas as medidas de coação previstas na lei, porquanto só a lei pode restringir DLG (art. 18.º/2 CRP, 61.º/3/d) e 191.º/1 CPP).
- **Vigora, neste âmbito, a tipicidade das medidas de coação:** artigo 191.º (por ordem crescente de gravidade).
 - **São elas:** TIR (art. 196.º); caução (197.º e 205.º a 208.º - medida de coação destinada a assegurar a presença em atos processuais ou o cumprimento de obrigações derivadas de outra medida de coação (art. 208.º); obrigação de apresentação periódica (art. 198.º); suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos (art. 199.º); proibição e imposição de condutas (art. 200.º)²; obrigação de permanência na habitação (art. 201.º); prisão preventiva (art. 202.º).

**PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE**

- As medidas de coação e de garantia patrimonial só podem ser aplicadas em função da sua necessidade/exigibilidade face às exigências processuais de natureza cautelar do caso concreto, aferidas no momento em que ocorre a sua **aplicação, (re)avaliação ou reexame** (arts. 212.º e 213.º CPP).
- Devem ser **adequadas às exigências cautelares do caso concreto**, sendo a necessidade, adequação e proporcionalidade critério de escolha entre as medidas legalmente previstas (arts. 193.º/2, 201.º/1 e 202.º/1 CPP)
- As medidas de coação devem ser **estritamente proporcionais (e não excessivas)** ante a gravidade do crime e as sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas (proporcionalidade stricto sensu)
 - **Medidas de coação mais graves (proibição e imposição de condutas, OPH e PP):** depende da existência de “fortes indícios” da prática de facto doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos (arts. 200.º, 201.º e 195.º) ou 5 anos (art. 202.º)
- **Outra manifestação:** no art. 193o/4 CPP: “a execução das medidas de coação e de garantia patrimonial não deve prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requer”

² Perante consentimento, nesta inclui-se o **tratamento de dependência que favoreceu a prática de um crime**. Exceção – artigo 55.º do Decreto-Lei 15/93, relativamente à medida de coação de **obrigação** de tratamento de toxicod dependência em estabelecimento adequado.

**PRINCÍPIO DA
SUBSIDIARIEDADE**

- Significado: *só podem ser aplicadas as medidas de coacção mais gravosas, quando outras medidas menos intrusivas se revelarem, no caso, inadequadas ou insuficientes face às concretas exigências processuais cautelares*
- A **prisão preventiva é duplamente subsidiária** (art. 28.º/2 da CRP): por ser privativa da liberdade (art. 193.º/2 CPP); por ser subsidiária da obrigação de permanência na habitação (art. 193.º/3).

**DIREITO DE DEFESA E AO
CONTRADITÓRIO**

- Regra da **audiência prévia**: arts. 61.º/1, al. b) e 194.º/4.
 - **Maria João Antunes**: a audição do arguido é condição de aplicação da medida de coacção, logo, se, fora dos casos de impossibilidade fundamentada, esta for aplicada sem prévia audição do arguido, deve ser imediatamente revogada por ter sido aplicada fora das condições previstas na lei (art. 212.º/1, al. a) CPP).
- **Aplica-se o art. 141.º/4 (o objeto da audição)**: o arguido deve ser informado dos factos que lhe são imputados e, ainda, dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, integridade física ou psíquica, ou liberdade dos participantes ou das vítimas.
 - **Consequência**: art. 194.º/7 e 8 CPP - em regra, não podem ser considerados, para fundamentar a aplicação ao arguido de medida de coacção ou garantia patrimonial, quaisquer factos ou elementos que lhe não tenham sido comunicados durante a audição.
 - O arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coacção ou garantia patrimonial, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso da decisão de aplicação da medida de coacção (art. 219.º CPP).

**PRINCÍPIO DA
PRECARIDADE**

- **São manifestações**: artigos 212.º (revogação ou substituição de medidas de coacção), 213.º (reexame oficioso obrigatório), 214.º (extinção), 215.º e 218.º (submissão das medidas de coacção a prazos máximos de duração, findos os quais se extinguem ou são substituídas por outras – cfr. art. 217.º/2 do CPP).
- **Problema do reexame oficioso obrigatório**:
 - Momento de discussão ampla sobre os pressupostos de aplicação da PP ou da OPH, de existir ou não alteração das independentemente circunstâncias? Ou apenas se deve alterar a medida de coacção se se tiverem modificado as circunstâncias, atenuando-se as exigências cautelares, como parece decorrer do preceito vizinho, o art. 212.º/3?
 - Não existindo alteração de circunstâncias, o dever de reexame cumpre-se mediante remissão para a decisão anterior que aplicou ou manteve a medida de coacção?
 - **Algumas notas de JGC (aula teórica)**:
 - A remessa para a decisão anterior seria admissível (ver ponto seguinte: despacho fundamentado) quando não se verificasse **alteração das circunstâncias**.
 - **Alguma doutrina advoga que o próprio decurso do tempo seria uma alteração de circunstâncias**.

PRINCÍPIO DA
JUDICIALIDADE

- Princípio da reserva de juiz, mediante **despacho fundamentado**.
 - **Problema:** será admissível que a fundamentação seja cumprida mediante remessa para a **promoção do MP**?
 - Para arguir a **inadmissibilidade**, poderia mencionar-se a própria letra do preceito (arts. 97.º/5, conjugado com os arts. 25.º/1, 32.º/4 e 202.º/2 CRP), na medida em que a motivação deve resultar de uma **ponderação concreta e individual, própria do juiz**.
 - No entanto, o **Tribunal Constitucional**, no Ac. 391/2015, já defendeu que o artigo 97.º/5 não é inconstitucional se interpretado no sentido de *a fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva poder ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público*.
 - **Apreciação de JGC:** são condições, fixadas pela jurisprudência constitucional, para a admissibilidade de fundamentação através da remessa, a “opção livre, autónoma e independente do próprio juiz”, sendo o legislador ordinário aquele que estabelece as **formas e os graus de fundamentação exigível**. Ora, no artigo 389.º-A, o legislador admitiu a remessa quanto aos factos provados e não provados, mas a motivação, ainda que concisa, não pode ser realizada por essa remessa (n.º 1/a) do preceito). No caso das medidas de **coação**, o legislador não utilizou essa **liberdade de conformação**, logo, não há norma habilitante que admita essa remessa – assim, a **decisão do TC é muito duvidosa, no que respeita à fundamentação do art. 97.º/5**.
- **No inquérito (art. 194.º/2 e 3):** por decisão fundamentada do JIC, mediante prévia promoção pelo MP;
 - **O JI poderá aplicar medida de coação mais grave do que a requerida, desde que não tenha como fundamento a alínea b) do art. 204.º do CPP³.**
 - **Será esta solução constitucional?**
 - O JI funciona como **Juiz das Liberdades** na fase de inquérito (32.º/4 e 5): ao poder aplicar medida de coação mais grave (com fundamento nas alíneas a) e c) do art. 204.º), o JI procede a um juízo que perde de vista a sua função de garantia de direitos fundamentais.
 - Põe em causa a **estrutura acusatória**.
 - Interfere com o **estatuto constitucional do MP – 219.º CRP**: este é o *dominus* do inquérito, mas, ainda assim, o JI poderá negar/alterar a definição da estratégia de investigação atribuída ao MP.
 - **A Autoridade de Polícia Criminal (em caso de urgência ou perigo na demora), bem como o arguido ou o assistente poderão requerer aplicação de medida de coação, ao JI, nos termos do artigo 268.º/2?**
 - **Paulo Pinto de Albuquerque:** entende que sim – por via de previsão legal expressa (art. 268.º/2).
 - **Maria João Antunes:** entende que não, porquanto a norma especial (art. 194.º) prevalece sobre o artigo 268.º/2.
 - **JGC:** haverá que distinguir quem tem **interesse** no pedido (o arguido não terá, mas o assistente poderá ter) e a **fase processual** (na instrução será admissível porque o JI é o *dominus* desta fase, mas não no inquérito atendendo à função das medidas de coação e ao equilíbrio necessário com a função da intervenção do JI na fase de inquérito).
 - **Quanto à APC, em caso de urgência ou perigo na demora, na fase de inquérito:** ainda que seja discutível, só se posteriormente ratificado pelo MP, atendendo a que este detém a direção do inquérito.

³ O juiz, durante o inquérito, não poderá aplicar medida mais grave do que a requerida pelo MP quando a decisão seja fundada no perigo de perturbação do inquérito. A **justificação** reside na garantia do equilíbrio entre a reserva de juiz e o respeito pelo *dominus* do inquérito.

- **Na instrução (art. 194.º):** competência judicial, mesmo oficiosamente, desde que seja ouvido o MP (art. 194.º/1) e o arguido (art. 194.º/4); qualquer interveniente pode requerer-lhe a aplicação da medida de coação;
- **No julgamento (art. 375.º/4):** competência judicial, mesmo oficiosamente, desde que ouvido o MP (art. 194.º/1) e o arguido (art. 194.º/4); qualquer interveniente pode requerer-lhe a aplicação da medida de coação;

EM ESPECIAL: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

DIVERGÊNCIAS

MARIA JOÃO ANTUNES

- O desrespeito significa que as medidas de coação foram aplicadas fora dos casos e condições previstos na lei, logo, a **consequência deve ser a sua imediata revogação**, oficiosamente ou a requerimento (art. 212.º/1/a) CPP – parece uma espécie de *habeas corpus* por determinação legal).
 - **Justificação:** consequência do direito à liberdade e segurança, só sendo admissível a privação da liberdade nas hipóteses e nas condições previstas na lei (art. 27.º/1 CRP);
- **Afastamento da aplicação do regime das nulidades e irregularidades** (arts. 118.º e ss.).

- A lei estabelece, expressamente, a nulidade em matéria de desrespeito das condições legais de aplicação das medidas de coação (art. 194.º/1, 3 e 6).
- **Prof. Nuno Brandão e Acórdão do TRL de 12/10/2017, Proc. n.º 3110/13.0JFLSB-B.L1-9:** poderá ser uma **nulidade insanável**, por via do artigo 119.º/c) do CPP.
 - Enquadramento do artigo 194.º/4 nestas situações.
 - **JCG: enquadramento da situação prevista no artigo 194.º/1 nas nulidades insanáveis?**

2ª POSIÇÃO - NULIDADES

- **Caso não se integre no catálogo do art. 119.º:** não constitui nulidade insanável.
- **Possível integração nas nulidades dependentes de arguição:** por via do artigo 120.º/2/d) ou por via do artigo 120.º/1 – dependente de arguição sob pena de **nulidade**.
 - **Problema desta solução:** Sendo nulidade dependente de arguição e sanável, implica que uma situação tão grave como a aplicação de medida não requerida pelo MP na fase de inquérito possa ser sanada não for arguida? Ou que o Juiz (eventualmente outro Juiz...) não a possa conhecer oficiosamente?
 - **Se assim se considerar – entende JCG:** ainda há, contudo, espaço para fundamentar que poder haver **revogação ou substituição** da medida, oficiosamente ou mediante requerimento, sempre que os pressupostos da medida deixarem de se verificar. Independentemente de se tratar de nulidade dependente de arguição, a gravidade da decisão não pode deixar de ser cognoscível pela via da revogação ou substituição.

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE CADA MEDIDA DE COAÇÃO

TIR (ART. 196.º)

- Medida de **caráter obrigatório** com a constituição de arguido.
- Aplicável por OPC, MP ou JI
- É **cumulável** com qualquer outra medida.
- Constitui uma **exceção** aos vários princípios excecionados.
- **Pergunta-se: será uma verdadeira medida de coação?**
 - Não é verdadeira medida de coação atenta as exceções referidas;
 - É verdadeira medida de coação dadas as restrições intensas de DLG que tal medida comporta (v.g., a restrição da privacidade e do direito de defesa com a possibilidade de realização da audiência de julgamento na ausência do arguido desde que notificado para a morada constante do TIR) – cfr. regime – art. 196.º/2

PRISÃO PREVENTIVA (ART. 202.º)

- Medida de *ultima ratio*/subsidiariedade.
- Implica a existência de **fortes indícios**.
 - **Problema:** A aplicação da medida de coação pode suceder antes da própria acusação, para a qual é exigida: “indícios suficientes”, logo, como compatibilizar os dois critérios?
 - “Suficientes” é mais exigente que “fortes”? Se o crivo de “indícios suficientes” é exigido para a acusação (283.º) e para a pronúncia (308.º), e se tal exigência é similar à convicção do julgador, então “suficientes” é a totalidade e “fortes indícios” será um crivo menor (um *minus*) face aos suficientes. (JNS)
 - Atendendo aos progressivos níveis de exigência (suspeita fundada, indícios suficientes, fortes indícios e convicção para a condenação), alicerçados na proporção direta da restrição intensa de DLG, indícios suficientes (probabilidade maioritária?) serão um *minus* face aos fortes indícios (probabilidade qualificada?).
- Implica a existência de **crime doloso**.
 - Punível com pena de prisão superior a 5 anos (art. 202.º/1/al. a)] ou crimes expressamente constantes das als. b) a e) do art. (202.º/1) – crimes de catálogo
 - **Problema:** em caso de concurso de crimes dolosos, cada um com pena de 3 anos (art. 203.º/1), poderá aplicar-se a prisão preventiva?
 - **Sim:** a pena é superior a 5 anos, em **cúmulo**.
 - **Não:** o crime doloso não é punível com pena de prisão superior a 5 anos (ficção inadmissível).
 - **Terceira solução:** em caso de concurso, só poderá justificar a prisão preventiva o **crime doloso punível com pena mais grave**.
 - **Casos especiais:** art. 203.º/2 (atenuação dos requisitos gerais).
- **Ainda:** (i) *periculum libertatis*; (ii) *fumus commissi delicti*.
- **Problema dos impedimentos** – o artigo 40.º/a) estará preenchido caso o Juiz de Julgamento aplique a prisão preventiva no decurso do julgamento?

- **Interpretação literal:** o juiz que aplique a prisão preventiva fica impedido, a partir desse momento, de continuar a participar no julgamento;
 - Haverá, então, impedimento, devendo o juiz ser **substituído**.
 - **Consequências:** perda de eficácia da prova já produzida e necessidade de repetição da mesma (repetição do julgamento). Mais grave: como o Juiz terá de proceder ao reexame obrigatório (213.º) da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, até ao máximo de 3 em 3 meses, se o julgamento ainda não estiver encerrado, o Juiz estaria novamente impedido de continuar a participar no julgamento se mantiver a prisão.
- **Interpretação teleológica:** a *ratio* é evitar pré-juízos antes do início da produção da prova; logo, a partir do início da produção de prova em sede de julgamento, deixa de fazer sentido que opere o impedimento (até porque o Juiz já terá de valorar, ou seja, formular juízos sobre a credibilidade de cada prova, desde o início da sua produção);
 - A finalidade do artigo 40.º é mantida integralmente se restringida ao início da produção de prova.

MODOS DE IMPUGNAÇÃO

DIVERGÊNCIAS

<p>RECURSO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Previsto no artigo 219.º do CPP – recorribilidade geral. • Não há inutilidade superveniente do recurso do despacho que aplica a medida de prisão preventiva ou de obrigação na permanência na habitação quando tenha havido reexame (artigo 213.º/5). O fundamento é não haver negação do direito ao recurso, em especial das medidas mais gravosas que estão sujeitas ao reexame obrigatório até ao máximo de 3 em 3 meses. • Legitimidade: arguido; MP (mesmo contra o interesse do arguido – Ac. STJ, de fixação de jurisprudência, n.º16/2014); <ul style="list-style-type: none"> ○ E o assistente?
<p>PROVIDÊNCIA DE “HABEAS CORPUS” POR PRISÃO ILEGAL (ART. 222.º)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Providência intentada diretamente perante o STJ (art. 222.º/1 do CPP), de carácter urgente. • Legitimidade: qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos (art. 222.º/2). • Requisitos – ilegalidade da prisão (222.º/2): (i) ter sido intentada/ordenada por entidade incompetente; ou (ii) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou (iii) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial. <ul style="list-style-type: none"> ○ Problema – requisito (ii): <ul style="list-style-type: none"> ▪ STJ (interpretação restritiva): o “habeas corpus” não é o meio adequado à verificação dos fortes indícios do crime – que devem ser suscitados através de recurso. Não há litispendência/caso julgado entre o recurso e a providência cautelar de <i>habeas corpus</i> (art. 219.º/2).
<p>PEDIDO DE REVOGAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO PERANTE O JI</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conforme resulta do artigo 212.º/4.